



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)**

Acrescenta o § 2º-A ao art. 9º-A, da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, para autorizar os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias o desempenho de atividade na área de saúde, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 9º-A da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 9º-A.....

.....
§ 2º-A O regime de dedicação de que trata o § 2º não impede o desempenho de atividade na área de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e seja observada a prioridade para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

.....(NR)”

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consiste na reapresentação, com pontuais alterações formais, do Projeto de Lei nº 7.994, de 2014, de autoria do ex-deputado federal André Moura. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Entretanto, os termos desse projeto, conforme trecho de sua justificativa a seguir reproduzida demonstra que mantêm-se politicamente convenientes e oportunos. Vejamos:

“A contratação dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) encontra-se (prevista) no art. 198, § 4º da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional nº 51/2006. De acordo com esse dispositivo, é permitida a contratação de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

O texto da Emenda nº 51, em seu art. 2º, parágrafo único, assim dispõe: “os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou



indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação”.

Apresento este projeto, por entender que não há restrição na possibilidade de acumulação de atividade e remuneração de Agente Comunitário de Saúde ou de Agente de Controle de Endemias no Município com o exercício e o proveito de outro cargo, desde que haja compatibilidade de horários e não se trate de cargo de provimento em comissão”.

O objetivo desta proposição é permitir que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) possam acumular o exercício de suas funções com o desempenho de atividade na área de saúde, desde haja compatibilidade de horários e seja observada a prioridade para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

A alteração ora proposta homenageia o direito constitucional fundamental à saúde, acerca do qual a Constituição de 88 estabelece que a saúde seja direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Art. 196).

Ademais disso, nossa Lei Fundamental ressalta que são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (Art. 197).

Reputados conveniente e oportuno que os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) possam acumular o exercício de suas funções com o desempenho de atividade na área de saúde.

A fim de que não haja prejuízo na atividade combate a endemias, condicionamos a acumulação ora tratada à comprovação da compatibilidade de horários e à observância à prioridade para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias.

Diante do exposto, conclamo aos Nobres Pares que apoiem este Projeto de Lei, visando à sua integral aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB